



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720557/2011-69
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.997 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Neste sentido, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA contra Acórdão nº 02-36.706 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 51.002.699-0, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 2.125.257,74.

O crédito previdenciário se refere a glosas em compensações, feitas em 06/2009 a 12/2010, de contribuições sociais previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre pagamentos a agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores), compreendidos no período de 02/1998 a 09/2004.

O Relatório Fiscal, às fls. 15 a 25, informa, em resumo:

(i) A RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas no art. 12, I, h da Lei 8212/1991, do período compreendido entre 01.02.1998 a 18.09.2004, desde que obedecido ao disposto nos atos normativos que regem a matéria, principalmente a Portaria MPS 133/2006 e na Instrução Normativa IN MPS/SRP 15, de 12.09.2006.

Portaria MPS 133/2006:

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Instrução Normativa IN MPS/SRP 15, de 12.09.2006:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições sociais arrecadadas pela SRP para a Previdência Social;

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação a débitos objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de Lançamento de Débito Confessado - LDC, de Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG e de Débito Confessado em GFIP - DCG;

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e VII - ente federativo deverá estar em dia com as contribuições sociais declaradas em GFIP.

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

(ii) Embora intimada, a Prefeitura não apresentou o processo judicial, bem como a planilha contendo a memória do cálculo, referente às compensações efetuadas na GFIP das competências 04/2007 a 07/2008 e 06/2009 a 12/2010.

(iii) No entanto, o processo judicial nº 2006.38.14.0001361-3, ajuizado perante a Justiça Federal de Ipatinga/MG, teve a decisão de primeira instância mantida pela 8ª. Turma do TRF-1 no julgamento da Apelação, não provida, da Fazenda Nacional.

(iv) A decisão judicial reconheceu o direito dos autores de compensar os valores pagos relativos à parcela empresarial das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos vinculados ao Município de Periquito e Outros/MG, em face da Lei 9506/1997, nos termos do voto da relatoria, afastando a preliminar de prescrição, bem como os limites das Lei 9032/1995 e 9129/1995, desde que observado o disposto no art. 170-A, CTN.

CTN - Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(v) Conclui-se que o contribuinte não poderia ter compensado os valores informados em GFIP sem a observação dos seguintes pré-requisitos:

- comprovação do efetivo recolhimento indevido;
- regularidade fiscal;
- prévia retificação da GFIP em que foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo;
- prazo prescricional de 5 anos, a partir do pagamento indevido;
- decisão judicial definitiva transitada em julgado.

(vi) comprovou-se que o contribuinte compensou indevidamente os valores de GFIP relativos às competências 06/2009 a 12/2010, portanto, efetuou-se a glosa de todos os valores compensados.

(vii) A Fiscalização considera que o Município não atendeu à decisão judicial posto que o teor da sentença era o de “devolva o que efetivamente foi pago indevidamente”, enquanto que o Município ao invés de exigir administrativamente o cumprimento da sentença ou mesmo executá-la, optou por dar início à compensação dos valores na GPS das competências 04/2007 a 07/2008 e 06/2009 a 12/2010.

(viii) Ainda assim, a Fiscalização entendeu que ao inserir em GFIP informação de compensação que sabidamente não teria direito, reduziu deliberadamente o valor devido e o recolhimento de sua obrigação tributária.

A postura do Município amolda-se à situação prevista no art. 72, Lei 4502/1964:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

De modo que o sujeito passivo não só pretendeu diferir ou evitar o pagamento do tributo,, inserindo na GFIP uma informação que impedia sua cobrança pela RFB, como de fato o conseguiu até que a fiscalização, antes de esgotado o prazo homologatório de que trata o art. 150, § 4º, CTN o constatou a adotar as providências necessárias.

(ix) Desse modo, comprovado que as GFIPs entregues a partir de 04.12.2008 pela Prefeitura veiculou uma informação sabidamente falsa e que a Lei 8212q1991, com a redação dada pela Lei 11941/2009, comina pena de multa de 150% do valor das contribuições que se informou ter compensado.

Para os lançamentos relativos às contribuições devidas a partir da competência 12/2008, foi aplicada a multa atual, por estarem sob a vigência da nova ordem legal (Lei 11941/2009).

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, às fls. 03, é de **06/2009 a 12/2010**.

O contribuinte teve **ciência do AIOP em 09.09.2011**, conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, às fls. 62 a 72, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) Alega que a decisão proferida na ação judicial 2006.38.14.001361-3 (repetição de indébito) está prestes a transitar em julgado, assim, é certo o direito do Município de realizar, como o fez parcialmente, a compensação previdenciária referente às contribuições incididas indevidamente sobre os subsídios percebidos pelos agentes políticos municipais, a partir de 1998.

(ii) Diz que as planilhas em anexo, elaboradas pela TR Assessoria Pública Contábil, contratada pela Prefeitura para

esse fim, apontam um crédito em favor do Município de R\$1.186.211,76, não havendo que se falar em ilegalidade ou quaisquer outros vícios nas compensações efetuadas.

(iii) Mencionando entendimentos de tributaristas e decisões judiciais alega a improcedência da cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, sob o argumento de que as normas em que se fundamenta são ilegais e inconstitucionais. Aduz que ao aplicar a taxa SELIC como juros moratórios está o fisco desnaturando sua natureza, uma vez que ela não guarda qualquer correlação técnica com a recomposição do patrimônio lesado pela mora no pagamento da contribuição e que o crédito ora cobrado é inexigível, devendo ser desconsiderado e extinta sua cobrança.

(iv) Da mesma forma, é manifesta a natureza confiscatória e desproporcional da multa aplicada, pois totalmente exarcebada em relação à suposta falta verificada.

(v) Requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito apurado, bem como do direito à compensação, nos termos do processo judicial anexo, a extinção da correção monetária e multas aplicadas, por falta de fundamentação legal quanto à cobrança da taxa SELIC e da multa de natureza confiscatória.

(vi) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente documental e pericial.

(vii) Requer o cadastramento na capa dos autos do advogado Ego Amaral Procópio, no endereço indicado à fl. 71, para o fim de receber as intimações e publicações futuras.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 02-36.706 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/12/2010

COMPENSAÇÃO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.

O trânsito em julgado é requisito legal para a execução de compensação sub-judice.

JUROS SELIC. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem JUROS equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC, aplicados sobre o valor atualizado.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este órgão julgador está vinculado.

DILAÇÃO PROBATÓRIA A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

PERÍCIA.DILIGÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

Será indeferido o pedido de perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação e combatendo a decisão da instância “a quo”, em apertada síntese:

(i) Da não necessidade do arrolamento de bens para o recebimento do Recurso Voluntário;

(ii) Violação a princípios constitucionais – o julgador de primeira instância deixou de apreciar as teses defensivas abordadas pelo Recorrente em sede de impugnação sob o fundamento de que compete privativamente ao Poder Judiciário discutir acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Leis;;

(iii) Não aplicação da taxa SELIC;

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação acostada aos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 132. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES***(i) Da não necessidade do arrolamento de bens para o recebimento do Recurso Voluntário;***

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

(A) Da regularidade do lançamento.

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

O crédito previdenciário se refere a glosas em compensações, feitas em 06/2009 a 12/2010, de contribuições sociais previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre pagamentos a agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores), compreendidos no período de 02/1998 a 09/2004.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP nº 51.002.699-0 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da AIOP nº 51.002.699-0)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

I - GFIP, que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), que é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

III - Revogado pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008

IV - Auto de Infração (AI), que é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e apurado mediante procedimento de fiscalização; e (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

V - Notificação de Lançamento, que é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária. (Nova redação dada pela IN RFB nº 851, de 28/05/2008)

IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;*

(a) IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

(b) DD - Discriminativo do Débito, que apresenta em cada competência os respectivos salários de contribuição, as alíquotas aplicadas, os valores devidos separados por rubrica, os eventuais créditos gerados por recolhimentos ou deduções e o saldo devido, com todos os valores em moeda originária;

(d) RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, que demonstra todos os recolhimentos, parcelamentos e lançamentos ocorridos, tanto nos seus valores totais quanto naqueles apropriados para apuração dos valores deste lançamento;

(e) *FLD - Fundamentos Legais do Débito, que identifica a legislação pertinente às contribuições devidas e aos seus respectivos prazos para recolhimento, bem como aos acréscimos legais;*

(f) VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

(g) *Relatório Fiscal*

Cumpra-se esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP nº 51.002.699-0, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se

referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(ii) Violação a princípios constitucionais – o julgador de primeira instância deixou de apreciar as teses defensivas abordadas pelo Recorrente em sede de impugnação sob o fundamento de que compete privativamente ao Poder Judiciário discutir acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Leis;;

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

c) *pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)''(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DO MÉRITO

(iii) Não aplicação da taxa SELIC;

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente.

De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Neste sentido, há a Súmula nº 4 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente estabelece a aplicação da taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do recurso, NO MÉRITO NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro